



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 20/04/1998
C	<i>stolatus</i>
	Rubrica

Processo : 11080.004910/96-14

Acórdão : 202-09.354

Sessão : 02 de julho de 1997

Recurso : 100.933

Recorrente : COMPANHIA DOSUL DE ABASTECIMENTO

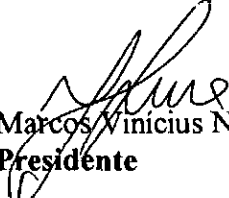
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

PIS - JUROS DE MORA - Cabível, no lançamento de ofício, a cobrança dos juros moratórios previstos nas Leis nºs 8.981/95 (artigo 84) e 9.065/95 (artigo 13). **RETROATIVIDADE BENIGNA** - *Ex-vi* do disposto no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, a multa prevista no artigo 4º da Lei nº 8.218/91 deve ser reduzida, *in casu*, para 75% (CTN, art. 106, II, 'c'). **PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL - NORMAS GERAIS** - Questão não provocada a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, e somente demandada na petição de recurso, constitui matéria preclusa. **Recurso provido, em parte..**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA DOSUL DE ABASTECIMENTO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa, nos termos do voto do relator.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro José de Almeida Coelho.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Tarasio Campelo Borges
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Antônio Sinhiti Myasava, José Cabral Garofano e Fernando Augusto Phebo Júnior (Suplente).

fclb/ac



Processo : 11080.004910/96-14

Acórdão : 202-09.354

Recurso : 100.933

Recorrente : COMPANHIA DOSUL DE ABASTECIMENTO

RELATÓRIO

Trata o presente processo do lançamento de ofício da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, consubstanciado nos Auto de Infração, Quadros Demonstrativos e Termo de Encerramento de Ação Fiscal de fls. 01/27 e 86.

Segundo a denúncia fiscal, em levantamento efetuado nas escritas contábil e fiscal da autuada, foi apurada falta de recolhimento da referida contribuição, incidente sobre a receita de vendas de mercadorias nos períodos de apuração de fevereiro de 1992 a dezembro de 1995.

Em suas razões de impugnação, a interessada contesta o valor que lhe é exigido, pois não aceita o cálculo de "*juros superiores aos previstos constitucionalmente, 12% ao ano*". Aduz que está impugnando totalmente o valor do auto de infração, alegando que o recolhimento é uno, não havendo qualquer possibilidade de fazê-lo parcialmente.

A autoridade monocrática procedeu a constituição de autos apartados para o período de fevereiro de 1992 a dezembro de 1994, período em que a incidência de juros moratórios não ultrapassou 1% ao mês, considerando referida matéria não contestada, nos termos dos artigos 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93. A exigência não contestada foi enviada para cobrança imediata, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

No mérito, julgou procedente a exigência fiscal, em decisão assim fundamentada:

"E quanto à questão da unicidade do crédito tributário, à qual faz alusão o contribuinte, esclareço ao mesmo que o crédito tributário é uno em relação à inseparabilidade dos encargos legais (acessório) do principal, não em relação a sua dimensão temporal. Isto é, nada impede que um lançamento, alvo de impugnação parcial, seja desmembrado para que os períodos não contestados sejam exigidos imediatamente, caso do presente processo. No caso, os períodos de apuração são mensais e aqueles concernentes aos meses de fevereiro/92 a dezembro/94 não foram impugnados, pois, como já foi salientado, refletem exigência moratória de juros a 12% ao ano, conforme demonstrativo de fls. 25. Por exemplo, para o mês de novembro



Processo : 11080.004910/96-14
Acórdão : 202-09.354

de 1994, o acréscimo moratório é de 17%, representando a cobrança de juros de 1% ao mês no período de janeiro/95 (contagem a partir do 1º mês subsequente ao do vencimento) a maio/96 (mês da autuação), perfazendo 17 meses.

Deve ser observado, relativamente aos períodos de apuração exigidos à taxa de juros contestada, que não é objeto da presente impugnação o débito de PIS em si, mas apenas a sua incidência moratória, a partir de janeiro de 1995, com fulcro nas leis 8.981/95 (juros com base na taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à dívida mobiliária federal, de janeiro a março/95) e 9.065/95 (juros com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, a partir de abril/95).

Com relação a este aspecto, informo ao contribuinte que a atualização dos créditos tributários da União com base nos dispositivos legais retrocitados de maneira alguma constitui violação ao art. 192, § 3º, da Constituição Federal, que limita os juros a 12% ao ano, visto que este dispositivo não constitui norma auto-aplicável, dependendo ainda, de regulamentação através de lei complementar, o que ainda não ocorreu.

E, desta forma, o próprio Código Tributário Nacional, em seu art. 161, § 1º, que também transcrevo a seguir, permite, por autorização legal, exigência de juros de mora em percentual superior a 1% ao mês:

Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

Por fim, acrescente-se que, pelo exame da impugnação, constata-se que o mérito da questão, em última análise, recai na discussão da constitucionalidade e legalidade de leis vigentes no País. Ressalte-se que a autoridade administrativa não tem competência legal para decidir sobre tais questões, e o contencioso administrativo não é o foro próprio para discussões desta natureza. Os mecanismos de controle da constitucionalidade das leis estão regulados na própria Constituição Federal, todos passando



Processo : 11080.004910/96-14
Acórdão : 202-09.354

necessariamente pelo Poder Judiciário, que detém, com exclusividade, essa prerrogativa, conforme se infere dos arts. 97 e 102 da Carta Magna.

É princípio assente na doutrina pátria o de que os órgãos administrativos em geral não podem negar aplicação a uma Lei ou Decreto porque lhes pareça inconstitucional, já que leis emanadas do Poder competente gozam de presunção natural de constitucionalidade, presunção esta só elidida pelo Poder Judiciário. Por oportuno, vale lembrar os reiterados pareceres administrativos sobre a matéria, podendo-se citar, entre outros, o PN CST 329/70 e o PN CST 70/77."

No recurso voluntário interposto em 10.09.96, a interessada reporta-se à impugnação de fls. 93/94, ratificando seu inteiro teor e acrescenta:

- que o artigo 192, § 3º da Constituição Federal é auto-aplicável (cita decisão prolatada pela 1ª Câmara do Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul, ao julgar a Apelação Cível nº 193 058 336); e
- discorda, também, da elevada multa imposta, sem comprovação de má-fé do contribuinte (alega que deixou de pagar o tributo num determinado período em que não teve condições de fazê-lo, sob pena de comprometer outros pagamentos vitais para o prosseguimento de suas atividades).

Cumprindo o disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260, de 24.10.95, com a nova redação dada pela Portaria MF nº 180, de 03.06.96, a PFN apresentou contra-razões ao recurso, onde requer a manutenção do lançamento, em conformidade com a decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.004910/96-14
Acórdão : 202-09.354

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Preliminarmente, não conheço as razões da ora recorrente contra a exigência da multa de ofício, por entendê-las preclusas, haja vista que não foram provocadas a debate na primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo.

Entretanto, no mérito, entendo que referida multa deve ser reduzida *ex vi legis* ao percentual de 75%.

Com efeito. A multa exigida, apesar de fundamentada na legislação então vigente, deve ser reduzida por força do disposto no artigo 106, inciso II, alínea "c" do Código Tributário Nacional, tendo em vista a superveniência da Lei nº 9.430, de 27.12.96, cujo artigo 44, inciso I, reduziu a multa de ofício prevista no artigo 4º da Lei nº 8.218/91.

Quanto ao percentual dos juros de mora, que a ora recorrente alega ser superior ao permitido pela Constituição Federal - 1% ao mês -, entendo que a decisão recorrida é irreparável, haja vista que o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal de 1988, além de ser específico para o sistema financeiro nacional, ainda não foi regulado em lei complementar, nos termos em que determina o seu *caput*.

Apesar de a recorrente citar decisão prolatada pela 1ª Câmara do Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul entendendo que o artigo 192, § 3º, da Constituição Federal é auto-aplicável nas contra-razões de recurso, o Procurador da Fazenda Nacional transcreve ementa do STF, que entende de forma diferente:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 189971-9

Origem: Rio Grande do Sul

Relator: Ministro CARLOS VELLOSO

Recte.: Banco Meridional do Brasil S/A

Recdo.: Romildo Vallandro e outro

CONSTITUCIONAL - JUROS REAIS - CF. ART. 192.

I - O Supremo Tribunal Federal, julgando a ADIn nº 4-DF, decidiu que a norma inscrita no parágrafo 3º do art. 192 da Constituição não é de eficácia plena, condicionada a eficácia do citado dispositivo constitucional, parágrafo 3º do art. 192, à edição da Lei Complementar referida no "caput" do artigo 192.

II - Recurso conhecido e provido.



Processo : 11080.004910/96-14
Acórdão : 202-09.354

(2ª Turma do STF - julgado em 26.09.95)."

Ademais, conforme o disposto no § 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, os juros de mora somente serão calculados à taxa de um por cento ao mês se a lei não dispuser de modo diverso. No caso presente, devem prevalecer as Leis nºs 8.981/95 (artigo 84) e 9.065/95 (artigo 13), que dispuseram de modo diverso:

Lei nº 8.981, de 20/01/1995

"Art. 84 - Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária, serão acrescidos de:

I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;

....."

Lei nº 9.065, de 20/06/1995

"Art. 13 - A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea "c" do parágrafo único do ART.14 da Lei número 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo ART.6 da Lei número 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo ART.90 da Lei número 8.981, de 1995, o ART.84, inciso I, e o ART.91, parágrafo único, alínea "a.2", da Lei número 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."

A discutida inconstitucionalidade das leis é matéria cuja apreciação ultrapassa a competência legal dos tribunais judicantes meramente administrativos. Essa matéria é de competência do Poder Judiciário, conforme dispõem o inciso I, alínea "a", e inciso III, alínea "b", ambos do artigo 102 da atual Constituição Federal.

Com essas considerações, dou provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de ofício, de 100% para 75%.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 1997


TARASIO CAMPELO BORGES